



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 290-48.2016.6.21.0135**

**Procedência:** SANTA MARIA-RS (135.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ALBERTO JOSÉ SOARES FIGUEIREDO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALBERTO JOSÉ SOARES FIGUEIREDO relativo à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após regular instrução, sobreveio sentença (fls. 161/164), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, acolhendo o apontamento de irregularidade realizado pelo corpo técnico, que constatou: a) divergência na doação financeira registrada na prestação de contas com aquela registrada nos extratos eletrônicos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) omissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gastos de campanha, tendo em vista divergência entre despesa declarada e notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores na ordem de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 167/170).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 30/11/2017, quinta-feira (fl. 165), e o recurso foi interposto em 04/12/2017, segunda-feira (fl. 167), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### **II.I.II – Dos documentos intempestivos**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, § 3.º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1.º e 6.º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que assim dispõem, in litteris:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando poderiam ter sido acostados anteriormente, tendo o candidato, devidamente intimado, deixado de se manifestar ou o feito de maneira insatisfatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.
3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 171-232).**

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

Não assiste razão ao recorrente.

### **II.II.I – Da identificação incorreta do doador**

Em parecer conclusivo (fls. 149-154), a Unidade Técnica verificou que houve divergência na doação financeira realizada em 17/08/2016, registrada na prestação de contas como sendo do próprio candidato, com o correspondente documento bancário, o qual registra que a doação, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi feita por Vilmar da Costa Gomes.

Nos termos do inc. I do § 1º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, caracteriza recurso de origem não identificada a identificação incorreta do doador. Veja-se a redação da norma:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Diga-se que a irregularidade não se justifica pela alegação do recorrente de mero erro material no momento da informação do CPF quando do depósito em dinheiro.

Por outro lado, o recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese, determinado na sentença, vem amparado no § 6º do mesmo dispositivo legal:

Art. 26. [...]

[...]

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, cumpre salientar que se identifica erro material na sentença, pois fundamentou a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional no art. 26, § 1º, inc. I da Resolução TSE n.º 23.463/2015, alusivo à identificação incorreta do doador, ora mencionada, mas determinou o recolhimento de R\$ 405,00, valor referente aos gastos irregulares, a seguir relacionados.

Assim, persistindo a falha que compromete a regularidade da prestação de contas, a manutenção da sentença de desaprovação é medida que se impõe, havendo, contudo, necessidade de corrigir o erro material, a fim de fazer constar a necessidade de recolhimento da importância de R\$ 1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao Tesouro Nacional ao invés de R\$ 405,00, como constou da sentença.

### **II.II.II – Dos gastos irregulares**

As contas ainda foram desaprovadas em razão da omissão de gastos de campanha, tendo em vista divergência entre despesa declarada e notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

(...) Também há divergência nas datas, valores e números referentes aos serviços contábeis na nota fiscal 252016 com a nota 195 emitida em 27/09/2016, na ordem de R\$ 405,00 caracterizando a omissão de receitas e gastos de trata o artigo 60, IV, da Resolução n.º 23.463/15 do TSE.

Cumprе salientar que para despesas declaradas as contrapartidas inexistem nas contas e nos extratos bancários, infringindo os artigos 13 § 2.º, 26 e 55I da Resolução 23.463/2015 do TSE.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, DESAPROVO as contas de ALBERTO JOSÉ SOARES FIGUEIREDO, candidato ao cargo de vereador sob o número 40.678, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB -, de Santa Maria/RS, referente às Eleições Municipais de 2016.

Ainda, forte no artigo 26, § 1.º, I da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, determino seja providenciado pelo candidato, o recolhimento da importância de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado.(...)

A obrigação de especificar todas as receitas e despesas de campanha na prestação de contas está regrada na alínea “g” do inciso I do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:  
I - pelas seguintes informações: [...]  
g) receitas e despesas, especificadas;

Ademais, a comprovação dos gastos eleitorais mediante documento fiscal idôneo encontra previsão no art. 55 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A conduta omissiva do recorrente fere os princípios da transparência e legalidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, de forma que se impõe a sua desaprovação.

Portanto, não merece reforma a sentença, ressalvada a correção do erro material anteriormente referida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, havendo necessidade, contudo, de correção do erro material contido na sentença, a fim de fazer constar a necessidade de recolhimento da importância de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional ao invés de R\$ 405,00, como figurou no *decisum*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**